



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011872/97-97
Recurso nº. : 116.345
Matéria: : IRPJ E OUTROS – IRPJ – EXS: DE 1991 a 1993.
Recorrente : SETEMBRO PROPAGANDA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG.
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 101-92.773

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor na conta Caixa configura omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – Quando uma obrigação já paga figura no balanço da pessoa jurídica fica evidenciada a ocorrência de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS – BENS ADQUIRIDOS E NÃO CONTABILIZADOS – A falta de contabilização da aquisição de bens implica em presumir que os recursos empregados na compra configuram receitas omitidas ao crivo do tributo.

REEMBOLSOS NÃO EFETIVADOS – Não restando comprovado que os valores deduzidos da receita efetivamente se referem a reembolsos feitos a terceiros por prestação de serviços da qual a pessoa jurídica seja mera intermediária, é válida a presunção de que as receitas pertencem àquele que teria intermediado a operação e que recebeu as importâncias relativas aos serviços prestados.

VALORES RECEBIDOS E NÃO CONTABILIZADOS – Restando comprovado que o sujeito passivo recebeu valores não contabilizados, torna-se legítimo o procedimento fiscal que os tributou, mormente quando não comprovadas as operações.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS – O recebimento de juros não contabilizados importa em omissão de receita.

GLOSAS DE DESPESAS - Não comprovada a efetividade da despesa, bem como o seu pagamento, cabe a glosa fiscal, inclusive com a aplicação da penalidade exasperada quando evidenciado o intuito de fraude.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – As despesas devem ser comprovadas com documentos hábil e idônea, sob pena de glosa

fiscal, mormente quando resta comprovado inidoneidade da pretensa prestadora de serviços.

PIS – O lançamento fiscal, sendo ato administrativo vinculado e obrigatória, deve ser formulados nos estritos termos da lei, não se afigurando correta a cobrança fiscal efetivada com base em uma lei, mas cujos cálculos(base de cálculo, alíquota, prazo de recolhimento, etc) apoiam-se em leis diversas ao argumento de menor incidência tributária.

DECORRÊNCIA – Se diversos lançamentos apoiam-se no mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles estendem-se aos demais, guardando-se, dessa forma, uniformidade nos julgados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETEMBRO PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o reembolso do subitem 1.6.1 do Termo de Verificação Fiscal nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.. Ausentes, justificadamente os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 10680.011872/97-97
Acórdão nº. : 101-92.773

Recurso nº. : 116.345
Recorrente : SETEMBRO PROPAGANDA LTDA.

3

RELATÓRIO

SETEMBRO PROPAGANDA LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, que julgou parcialmente procedente ação fiscal, alcançando o IRPJ, o PIS, o FINSOCIAL, a COFINS, o IRFONTE e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Através de Termos de Verificação e demonstrativos, o fisco apontou as seguintes irregularidades:

Quanto ao IRPJ:

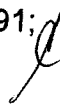
- 1- Omissão de receita operacional, nos períodos-base de 1990, 1991 e 1992, em face da ocorrência de **saldo credor de caixa**;
- 2- Omissão de receita operacional, relativa ao período-base de 1991, caracterizada por **passivo fictício**;
- 3- Omissão de receita operacional, relativa ao período-base de 1992, caracterizada **pela falta de contabilização de bens**(aparelhos de informática);
- 4- Omissão de receita operacional, relativa ao período-base de 1991, caracterizada pelo **pagamento de serviços com recursos mantidos à margem da contabilidade**;
- 5- Omissão de receita operacional, relativa ao período-base de 1990, caracterizada pela **falta de apresentação dos comprovantes de realização de serviços e dos respectivos pagamentos, contabilizados a título de reembolsos** e, relativamente ao período-base de 1992, pela **falta de efetivação de reembolsos contabilizados**;
- 6- Omissão de receita operacional, no período-base de 1991, caracterizada pela **falta de contabilização do recebimento do cheque 021675, do Banco Econômico**;

- 7- Glosa de despesa operacional, nos períodos-base de 1990 a 1992, em virtude da **falta de comprovação da efetiva prestação e do pagamento dos serviços** contabilizados como despesas;
- 8- Glosa de despesas operacionais, nos períodos-base de 1990 a 1992, em virtude do **uso de documentos inidôneos**, com agravamento da penalidade;
- 9- Omissão de receita operacional, no período-base de 1992, caracterizada pela **falta de contabilização de recebimento de encargos financeiros** pagos pelo Consórcio Líder/OAS;
- 10- Glosa de despesas, relativas ao período-base de 1990, contabilizadas a título de comissões e juros, por **falta de comprovação**;
- 11- Glosa da variação monetária passiva, relativa ao período-base de 1991, concernente a **contrato simulado**, com agravamento da multa;
- 12- Omissão de receita caracterizada pela **falta de comprovação dos serviços e de seu pagamento**, referente a **reembolsos** contabilizados nos períodos-base de 1989 e 1990, com agravamento da penalidade.

Quanto ao PIS – infrações relacionadas nos itens 1 a 6, 9 e 12 acima, com enquadramento legal no art. 3º, alínea “b”, da LC 77/70; art. 1º, parágrafo único da LC 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP; art. 1º do Decreto-lei 2.445/88; art. 1º do Decreto-lei 2.449/88;

Quanto ao FINSOCIAL – infrações relatadas nos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 12 do IRPJ, com enquadramento legal no art. 1º, parágrafo 1º do DL 194082, arts. 16, 80 e 83 do Reg. Do FINSOCIAL e art. 28 da Lei 7.738/89;

Quanto à COFINS – infrações relativas aos itens 1, 3 e 5 do IRPJ, com enquadramento legal nos artigos 1º a 5º da LC 70/91;



Quanto ao IRFONTE – infrações relativas aos itens 1 a 9, 11 e 12 do IRPJ, com fulcro no **artigo 8º do Decreto-lei 2065/83**;

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro – infrações relativas aos mesmos itens do IRPJ, com fundamento no artigo 2º e parágrafos da Lei número 7.689/88.

Após apresentadas as impugnações, em face da edição da MP 1.175/95, a autoridade julgadora, mediante despacho, encaminhou o processo à repartição preparadora para que conformasse o lançamento ao disposto na medida provisória, sendo formalizado o processo 10680.002812/97-74 e lavrado termo complementar relativamente ao PIS, para excluir os efeitos dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, não se modificando a quantia exigida, já que a aplicação da LC 7/70 resultaria em majoração da exigência.

A nova exigência também foi impugnada, sendo informado que o processo acima mencionado foi incorporado a estes autos.

Nas impugnações apresentadas, a empresa argumentou, em síntese, que:

- o termo de início de fiscalização ultrapassou 60 dias e, assim, seria anulável e nulo seria o auto de infração;
- o cálculo do juro moratório sobre o tributo acrescido da TRD fere o princípio da irretroatividade das leis, sendo certo que somente a lei pode determinar o quanto devido;
- descabe a aplicação retroativa da Lei número 8383/91, afrontando a constituição, sendo certo que sua publicação deu-se menos de vinte e quatro horas após editada;
- sua escrituração atende aos requisitos legais, fazendo, pois, prova em seu favor, cabendo à autoridade administrativa fazer a prova de sua inexatidão;
- quanto ao PIS e ao FINSOCIAL constituiu-se crédito tributário em duplicidade, sendo os lançamentos primitivos impugnados e pendentes de julgamento;
- a cobrança do FINSOCIAL desrespeitou decisão do STF, tendo sido exigida alíquota superior a 0,5%;

- foram julgados inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2449/88;
- o fisco procedeu a levantamentos fantásticos, inobservando ao princípio da capacidade contributiva;

- o procedimento fiscal denota cerceamento do direito de defesa, quer porque o fisco tomou depoimentos de diversas pessoas, não o fazendo em relação a representantes do sujeito passivo, quer porque deixou prevalecer a fala unilateral de terceiros, quer por ter apreendido mercadorias, quer por ter aplicado pena de perdimento, quer por ter incidido em dupla tributação;

- prestou esclarecimento dos cinco primeiros dos oito itens da intimação formulada pelo fisco(volume I – fls. 122 a 126), juntando cópias de cheques, indicando valores e finalidade, sendo totalmente incabível a tributação do saldo credor de caixa, já que não poderiam ser excluídos os valores contabilizados para efeito de recomposição do saldo de caixa;

- não ocorreu passivo fictício, apresentando o procedimento fiscal diversas incongruência: enquanto consignou que no balanço encerrado em 31.12.91 consta obrigação no valor de Cr\$ 79.976.500,00, correspondente a parte da NF 014654, registrou que tal nota tinha sido integralmente quitada em dezembro do mesmo ano; argumentou mais tarde que a mesma operação daria ensejo à glosa de despesa; o fisco se confundiu com o cheque 002141, de 27/01/92, no valor de Cr\$ 79.976.500,00, de emissão da Setembro, uma vez que no subitem 1.2 afirmou ter sido depositado na conta de Adeilton Leondino dos Santos, ao passo que no subitem 2.2 fez constar que o mesmo cheque fora emitido à ordem de Ziviani Fotografias Ltda.;

- aponta incongruência quanto à infração descrita como falta de contabilização do recebimento do cheque 021675, do Banco Econômico, pois o termo de intimação número 13, item 8, consignou que no dia 06/12/91 foi escriturado a débito da conta caixa o cheque 001479, no valor de Cr\$ 8.865.628,45, cuja contrapartida foi o crédito na conta Banco/CEF; no mesmo dia, a empresa contabilizou o depósito de Cr\$ 8.865.628,45, debitados a caixa e creditados a Banco/CEF;

- a acusação de que tenha realizado pagamentos com recursos mantidos à margem da escrituração visa apenas prejudicar a empresa uma vez que foi feita a ordem de serviço, conforme atesta documentação anexa à impugnação, ou seja, houve a realização do serviço, bastando requisitar informações às emissoras de televisão: o pagamento foi feito por cheque nominal à ZIVIANE FOTOGRAFIAS,

conforme cópia que anexa, tendo sido contabilizada a operação, como dá conta cópia do razão analítico; por outro lado, não cabe versar matéria penal em processo fiscal;

- não houve falta de contabilização de bens do ativo permanente, não podendo ser tomado como verdadeiro o depoimento do presidente da MICROCAFT, que declarou serem falsos os documentos emitidos para acobertar a operação de venda dos bens, bem como que não recebera os cheques emitidos para pagamentos das operações em causa, evidenciando-se sua falta de credibilidade, uma vez que o cheque 920028, no valor de Cr\$ 277.813.200,00, quantia igual ao valor das notas fiscais, foi depositado em sua conta corrente, sendo estranho que o titular da conta não tome conhecimento de vultosa quantia; por outro lado, é estranho que o fisco, que rastreou inúmeros cheques emitidos pelo autuado, tenha esquecido do referido cheque; não houvesse operação, a MICROCAFT não teria aceitado o crédito em sua conta corrente; por outro lado, aparelhos de informática são modulares, comportando expansão e instalação com qualquer tipo de sistema operacional, nada impedindo que se adquiram periféricos antes da compra do computador, não tendo sentido a afirmação fiscal de que a empresa detinha os bens antes da emissão das notas 6 e 18, relativas aos periféricos; a avaliação fiscal se mostra inválida, já que os produtos de informática apresentam enorme oscilações de preços;

- os reembolsos foram efetivados já que a empresa recebera Cr\$ 18.996.390,00, dos quais Cr\$ 16.518.600,00 tocam à MARPRINT e o restante à própria Setembro, tudo regularmente contabilizado, não tendo qualquer implicação fiscal o fato de o repasse não ter sido feito; junta aos autos documentos comprobatórios de parte do reembolso cujo valor o fisco denunciou ter ficado em poder de sócio, protestando por ulterior juntada do restante da documentação e aduzindo que a cifra foi contabilizada na conta fornecedores, não configurando receita tributável, nem se sujeitando à imposição;

- apresenta parte dos documentos comprobatórios de parcela dos reembolsos desqualificados pelo fisco, ao argumento de que destinaram-se a fins diversos os cheques dados como quitação na escrituração, protestando pela juntada posterior da documentação restante;

- esclarece que, em alguns casos, possui toda a documentação pertinente a determinada operação, enquanto que, em outros, por consistirem em operações realizadas entre empresas diversas, quando muito, toma conhecimento dos valores envolvidos, consignando-os na coluna reembolsos, ficando a documentação

em poder de terceiros, relacionando às fls. 229/246 as provas que dispõe para atestar a legitimidade das operações(notas fiscais, faturas, páginas do livro Razão);

- para justificar a glosa de despesas tidas como não comprovadas, os autuantes afirmaram que grande parte dos beneficiários dos pagamentos não se acha inscrita no CGC ou nele figura como extinto, suspenso ou omissos, não estando ao alcance da autuada semelhantes informações, citando alguns beneficiários cuja situação irregular foi verificada em 1985 ou 1986, fora da abrangência da ação fiscal e, por outro lado, o fisco agiu de forma desleal, não ouvindo o sujeito passivo ou não fazendo caso das informações que prestou, valendo-se de informações verbais de pessoas desconhecidas e de idoneidade ignorada;

- Com raras exceções, efetuou o pagamento com cheques nominativos, de valores iguais aos das duplicatas ou notas fiscais, conforme documentação e, além disso, com minuciosa informação dos serviços prestados e com a devida escrituração nos livros da empresa;

- A recusa do fisco em aceitar os contratos ao argumento de que, a qualquer momento, poderiam ser desfeitos, desrespeita às partes signatárias, considerando que todos são falsários;

- Sem antes perquirir quem endossou os cheques, o fisco insiste em que tais cheques foram depositados em conta de correntistas forjados ou sacados em dinheiro, esquecendo-se que, se nominativos, não poderiam ser sacados ou depositados sem o endosso;

- Passa a rebater uma a uma as glosas efetuadas(leitura em Plenário), arrolando as provas disponíveis(rol de fls. 253 a 267: contratos, cheques, faturas, notas fiscais, etc.);

- Quanto à não comprovação da efetiva prestação de serviços, além dos argumentos até aqui expostos, aduz que todos os serviços prestados e descritos nas notas são tópicos de sua atividade, sendo certo que o fisco, ao invés de provar, caso a caso, aqueles em que não houve correspondência entre pagamentos e contabilização, limitou-se a dizer quase sempre que não guardavam correspondência, rejeitando-se a acusação de fraudador, não só pela ausência de provas concretas, como pelo que fica demonstrado na impugnação;

- Às fls. 275 a 311, a impugnante questiona individualmente as glosas efetuadas relativamente a outras despesas(lidas em Plenário):



- Do mesmo modo nega que tenha auferidos os juros que a fiscalização tributou, sustentando que o valor foi revertido para Osvaldo Mero Sales, conforme depoimento prestado por Almir Rodrigues Sales e com o que foi apurado no processo 14.052.003/92-01;

- Incorreu em despesas financeiras contabilizadas a título de comissões e juros, quando descontou a duplicata 7734 no Banco Progresso ;

- Os elementos colhidos pelo fisco para infirmar o contrato celebrado com a Towerbank são desprovidos de lastros sólidos, sendo incabível, também, a aplicação da penalidade agravada;

- Argumenta a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, aduzindo imperfeição na descrição dos fatos e falta das disposições legais infringidas, alegando que os autuantes deixaram de inserir no auto de infração as descrições dos fatos;

- Impugnando o termo complementar(fls. 737), argumentou a ausência dos elementos prescritos no art. 9º do Decreto 70235/72, com a redação dada pelo Lei 8748/93, sustentando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da UFIR e da TRD;

- Quanto ao FINSOCIAL considera inconstitucionais os Decretos Leis 1940/82 e 2049/83, não se podendo exigir a alíquota de 2%;

A autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei 9430/96, como também em função do ADN 01/97 e do disposto no artigo 106, inciso II, do CTN, reduziu os percentuais das multas para setenta e cinco e cento e cinquenta por cento, rejeitando as preliminares suscitadas, ajustando a cobrança da TRD, subtraída no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, refutando a duplicidade de lançamento do PIS e do FINSOCIAL, aduzindo que este último foi cobrado com fulcro no artigo 28 da Lei 7738/89, esclarecendo que a cobrança do PIS com base na Lei Complementar resultaria em crédito tributário maior, sendo que, no mérito, em resumo, apresentou os seguintes fundamentos:

- que a impugnante, para suprir a insuficiência do saldo de caixa, efetuava lançamentos a débito de cheques da própria conta bancária e, desvelado o sigilo bancário, verificou-se que, em realidade, muitos cheques foram descontados por outrem ou depositados em conta de terceiros, ou seja as quantias foram usadas para fazer face a compromissos diversos, sendo certo que

“somente se os cheques houvessem sido sacados diretamente no balcão da agência bancária é que se poderia admitir que emitente e beneficiário coincidiam” e que “os documentos apresentados ratificam as conclusões do agente do fisco, isto é, comprovam que os cheques saldaram obrigações diversas, em vez de ingressar no caixa da empresa”, “não tendo sido demonstrada a destinação do recurso a conta vinculada à empresa”, corroborando –se a imputação fiscal;

- a importância tributada como passivo fictício constou injustificadamente do balanço, sendo tributada como omissão de receita, sendo, em realidade, de origem desconhecida e é inteiramente distinta da rubrica que conduziu a sua identificação, daí a glosa por ser reputada despesa indevida; o cheque 2141 foi depositada na conta de Adeilton Leonildo dos Santos, embora tenha sido emitido à ordem de Ziviani Fotografias Ltda;
- o cheque 21675, do Banco Econômico, não contabilizado pela impugnante, não confunde com o depósito de igual valor, mas como número de cheque e banco sacados diferentes, ou seja, ocorreram dois recebimentos de mesmo valor e contabilizou-se apenas um deles;
- investigações posteriores demonstraram que o cheque 21675 tido como pagamento feito à Ziviane Fotografias, na realidade, acabou sendo depositado na conta de Adeilton Leondino dos Santos, em conta corrente forjada, havendo documentos sólidos para sustentar a denúncia fiscal (fls. 29 a 34 do volume III), sendo certo que o fisco questionou a fonte da importância com que foi liquidada;
- em diligência realizada em São Paulo, o fisco não encontrou nenhum sinal da prestação de serviços pela MICROCRAFT, nem do transporte dos bens de São Paulo para Belo Horizonte, sendo que o próprio presidente da referida empresa declarou que toda a operação tinha sido simulada, o que foi corroborado por minudentes e escrupulosas averiguações que revelaram que os cheques tiveram destinação diversa; como os aparelhos achavam-se fisicamente integrados ao patrimônio da impugnante, é certo que

em algum momento haviam sido adquiridos, recorrendo-se a receitas não contabilizadas e, sendo apresentada nota fiscal emitida por terceira empresa para comprovar a aquisição de parte dos componentes dos bens, o fisco estimou judiciosamente que na data desses documentos se dera também a aquisição, conclusões estas corroboradas às fls. 35 a 50 do volume III e 75 a 168 do Volume V;

- o fisco rejeitou a contabilização de reembolsos que não se foram efetuados até o final do exercício, retrucando a impugnante que a falta do repasse por si só não configura omissão de receita, entretanto, não é razoável que até então o valor não tivesse sido revertido ao prestado, já que o autuado operava como simples intermediário e, passado tanto tempo, o impugnante vem aos autos mais uma vez sem a prova de que a transferência tenha sido realizada(vide folhas 703 a 707 do volume 2 anexo à impugnação);
- nos demais casos, o fisco descobriu que os cheques pretensamente utilizados para liquidação dos reembolsos tiveram destinação diversa, sendo certo que os documentos apresentados pela impugnante, além de parciais, não lhe são prestados, cingindo-se às faturas emitidas pelos beneficiários e às contraprovas dos mesmos cheques(vide fls. 1329 e seguintes do volume 3 anexo à impugnação), os quase, conforme de sobejo demonstrou a ação fiscal, saldaram, em realidade, obrigação diversa, não importando, para o caso, que os débitos antes tenham sido lançados à conta de fornecedores, visto que o que lhes ocasionou o descrédito foi o suposto pagamento por meio idôneo;
- um segundo grupo de reembolsos não foi aceito pelo fisco por razões graves o bastante para aplicar multa majorada: além de não comprovado satisfatoriamente o reembolso, apurou-se que a própria operação que redundara no pretense reembolso fora forjada: copiosas provas(volumes III e IV, anexos ao AI) testemunham que ora a firma beneficiária jamais entrou em atividade, ora nem sequer se cadastrou nos órgãos federais, estaduais ou municipais, ora o CGC que se atribuiu era falso, ora no endereço indicado funciona estabelecimento diverso, ora deixara de

operar há anos, ora a gráfica não estava autorizada a imprimir notas fiscais., ora a própria impressão era fraudulenta, sendo certo que os documentos carreados aos autos não introduzem nenhum elemento novo, insistindo em dados já desautorizados pela averiguações fiscais;

- a dedutibilidade de uma despesa requer que seja necessária e efetiva, medindo-se a necessidade pelo benefício que ela produz para o desempenho da pessoa jurídica, enquanto que a efetividade implica na demonstração de sua realização e de seu pagamento, sendo que certo que a simples apresentação de um contrato e de uma nota fiscal não satisfaz a tais exigências e, no caso presente, quando raro acontece de um comprovante carreado pelo impugnante atender a um dos aspectos, como o relatório elaborado pela vox populi(fl. 1235 a 1280 e 1314 a 1323 do terceiro volume anexo à impugnação), carece do segundo aspecto, isto é, da comprovação do pagamento, porquanto se revelou que os cheques escriturados como forma de pagamento tiveram emprego diverso(vide fls. 40 a 74 do quinto volume ao auto de infração e 109 do sétimo volume);
- em inúmeros casos verificou-se a prática de ardis fraudulentos(relato de fls. 72 a 95), legitimando a aplicação da penalidade exasperada, enquanto que o contribuinte recorre a documentos que não refutam as acusações e já recusados pelo fisco;
- o trabalho fiscal não contém acusações vagas e genéricas, mas, ao revés, esmiuça singularmente as infrações catalogando-as por emitente dos documentos invalidados(página 65 em diante);
- o fisco glosou quantia apropriada como despesa operacional referente à "Implantação de conjunto de software", glosa esta que encontra respaldo não só na doutrina(que cita), como, também, na Instrução Normativa 4/85;
- os documentos de fls. 209 a 229 e 255 a 269 do volume V anexo ao AI comprovam à sociedade que a impugnante deixou de contabilizar receitas financeiras(juros de mora pagos pelo Consórcio

Lider/OAS): apesar de não ter sido depositado na conta da empresa, fora emitido a sua ordem o cheque com o qual os devedores liquidaram os encargos;

- os documentos juntados aos autos às fls. 635, do volume II e 1333 e seguintes, do volume III, anexos à impugnação apenas comprovam que houve o desconto e o protesto, mas não que a Setembro tenha assumido os encargos decorrentes da mora do sacado;
- quanto à operação que teria sido realizada com a Towerbank, as diligências realizadas, relatam que, apesar de ostentar imponente nome, as instalações da mesma se reduzia a uma sala, a empresa operava precária e intermitentemente e era acostumada na prática ilícita de ceder, de modo fraudulento e gracioso, notas fiscais de serviços fictícios, em troca da comissão de dois a três por cento do valor declarado(fl. 246 a 254 do citado anexo V) e, em contrapartida, que documentos traz o sujeito passivo para refutar a conclusão do fisco? O Contrato firmado e o recibo bancário(vide volume III anexo à impugnação, fls. 1578 a 1661). Ora, a ser autêntica a avença, deveria ter sido concretizada, no mercado financeiro, a compra, e posteriormente a correlata venda, de 125 de títulos denominados cada qual CMFD(Contrato de Mercado Futuro de Dólar); a falta de apresentação dessas operações, cujo desaparecimento ou inexistência não se concebe, convalida a glosa efetuada pelas autoras do feito;
- todas as questões comportam resolução consentânea com o senso comum, não requerendo o parecer de especialistas, o que torna supérflua a realização de diligência ou perícia;
- para o desempenho de suas funções, o fisco efetivamente tem a prerrogativa de formular juízo taxativo acerca do quanto apuraram durante os trabalhos de auditoria, sendo legítima, também, a busca de informações extraídas de contas bancárias, sendo certo também que, sob pena de responsabilidade funcional, deve ser feita a representação penal quanto infração de natureza criminal for apurada;



- todos os autos de infração se fazem acompanhar de pormenorizada descrição, não cabendo a arguição de cerceamento do direito de defesa;
- não houve bitributação do Pis;
- em face do entendimento expresso no ADN 06/96 deve ser cancelado o lançamento relativo ao IRFONTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/12/97, a empresa apresentou o petitório de fls.890 a 896, acompanhado de cópia da decisão de primeira instância(fls. 897 a 923) e de cópia de parte da impugnação(fls. 925 a 1080), no qual argumenta que *"a matéria foi explanada na peça impugnatória com absoluta precisão e clareza"* e reitera *"todos os fatos ali narrados e, para tanto, trz em anexo, cópia de trechos da defesa para que V.Sas. possam analisar corretamente todos os fatos elencados e os documentos juntados."*

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 1083/1087, argumentando, em preliminar, que *"a recorrente não apresentou suas razões de recurso mas apenas reiterou os fatos narrados na impugnação, matéria já decidida"*, sendo dominante a jurisprudência no sentido de que *"não se deve conhecer de recurso apresentado sem razões , não satisfazendo a exigência legal a simples e vaga referência à impugnação com a juntada de cópias xerox"*.

No mérito, aduziu estar correta a decisão recorrida quanto à exclusão da TRD, no período de 04/02 a 29/07/91, reportando-se aos argumentos apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

Inicialmente dois aspectos devem ser abordados no presente voto.

O primeiro diz respeito à exigência de depósito para seguimento do recurso, conforme exigido no artigo 32 da Medida Provisória número 1621-30, de 12 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao artigo 33 do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972:

"Art. 32 -

Par. 1ºomissis

Par. 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"

No caso presente, a decisão de primeira instância foi prolatada em 30 de outubro de 1997(fls. 884) e dela a empresa tomou ciência em 03 de dezembro de 1997(fls. 887), apresentando o recurso voluntário em 17 de dezembro de 1997(fls. 889).

Tendo em vista que a recorrente foi cientificada da decisão monocrática antes da publicação da Medida Provisória em comento, entendo que, no presente caso, não se aplica a exigência de depósito para interposição de recurso administrativo, visto que a partir da ciência do decisório surgiu o direito ao recurso em conformidade com a lei então vigente, ou seja, deve ser aplicada a lei vigente à época que a recorrente tomou conhecimento do decisório de primeira instância.



Convém ressaltar que a própria Receita Federal, no Boletim Central número 018, de 27 de janeiro de 1998, através da COSIT, buscando uniformizar procedimentos no âmbito administrativo, dispôs que:

"6. A presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive".

Do mesmo modo, inúmeras decisões judiciais caminham na mesma direção:

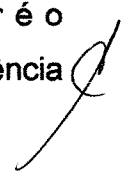
"A lei que exigiu a comprovação do preparo na interposição do recurso(art. 511 do CPC) não se aplica aos casos em que o prazo recursal estava fluindo, quando de sua entrada em vigor"(STJ, RE 90.064-SP)

"Aplicação do princípio segundo o qual a lei, que regula o recurso, é a lei vigente à época da publicação da sentença".(STJ, RE 97.697(96.35760-9) –SP).

"A eficácia da norma contida no art. 511 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei no. 8.950/94, independente de qualquer regulamentação, tendo aplicação imediata, não incidindo apenas nas hipóteses em que o prazo recursal já estava fluindo quando de sua entrada em vigor" (STJ, AI 131.655-MG)

O segundo aspecto foi suscitado pelo digno representante da Fazenda Nacional que entendeu que a empresa não apresentou razões de recurso, apenas reiterando os atos narrados na peça impugnativa.

Na realidade, não vejo qualquer óbice a que se reitere os argumentos e provas apresentados na fase impugnativa como recurso, quer porque o Decreto número 70235/72 e alterações posteriores não exige qualquer forma especial para o recurso voluntário, quer porque no processo administrativo o que deve prevalecer é o princípio da verdade material que, assim, deve sobrepor-se a quaisquer exigência



formais, quer porque a liberdade de petição deve ser assegurada, sob pena de sérios prejuízos ao amplo direito de defesa quer deve nortear o procedimento administrativo.

Como o recurso apresentado pela recorrente observou o prazo de trinta dias fixado no Decreto 70.235/72, guarda a devida tempestividade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Alega a recorrente, invocando o artigo 174 e seus parágrafos do RIR/80, que traz a sua escrituração contábil, fielmente regular, dentro dos requisitos legais e, dessa forma, não poderia ser desprezada pela autoridade fiscal, cabendo, pois, a inveracidade dos fatos à autoridade administrativa.

Ocorre, porém, que, em momento algum, o fisco abandonou a escrita contábil da recorrente. Ao revés, efetivou o lançamento com base no lucro real, apoiando suas assertivas em numerosas provas, cabendo, portanto, ao sujeito passivo trazer à colação argumentos e elementos probantes que refutem adequadamente as assertivas fiscais.

Do mesmo modo, a decisão recorrida esclareceu devidamente que os lançamentos do FINSOCIAL e do PIS/RECEITA OPERACIONAL tratados em outros processos referem-se a fatos diversos daqueles que ensejaram as exigências fiscais ora em julgamento: diferenças de tributos apuradas com base nos dados da própria declaração, não havendo, pois, qualquer sobreposição de exigências.

A apreciação de constitucionalidade ou não de lei é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário, não cabendo, pois, seu exame nesta esfera administrativa, sob pena de invasão indevida na esfera de competência constitucionalmente conferida àquele Poder.

Por outro lado, no caso presente, trata-se de empresa prestadora de serviços, fundando-se o lançamento do FINSOCIAL no artigo 28 da Lei número 7738/89, não havendo, pois, amparo legal à pretendida redução de alíquota.



Quanto ao PIS, entretanto, ousou discordar da ilustre autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista que:

- a) o lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada, dele devendo constar a descrição dos fatos, alíquotas, base de cálculo, etc, de acordo com a lei, independentemente de representar maior ou menor gravame para o contribuinte;
- b) ora, se a exigência do PIS está assentada na Lei Complementar 7/70, não pode a autoridade administrativa exigí-la com base em dispositivo diverso, menos ainda invocar a LC e calcular o tributo com base de cálculo ou alíquota diversa daquela preconizada na norma complementar.

Entendo, pois, que o lançamento do PIS deva ser cancelado.

Quanto à alegada inobservância da capacidade contributiva não a entendo cabível, eis que qualquer comparação que se pretenda fazer em termos de valores deva ser feita à época do lançamento e computando-se sempre as importâncias omitidas na escrituração, pois, do contrário, qualquer lançamento fiscal configurará vulneração do princípio constitucional. Isto não ocorreu.

No curso da auditoria, o fisco pode se valer de documentos do sujeito passivo e de terceiros, realizar diligência, ouvir testemunhas, etc., cabendo ao sujeito passivo infirmar as provas coletadas pelo agente fiscal, quer na impugnação, quer na fase recursal.

Assim sendo, não vejo como a oitiva de testemunhas e apreensão de mercadorias possa configurar cerceamento do direito de defesa: ao sujeito passivo, volto a repetir, cabe trazer argumentos e provas que infirmem o procedimento fiscal.

Exceção feita aos questionamentos relativos ao lançamento do PIS, rejeito as questões preliminares suscitadas pela recorrente.

Quanto ao saldo credor de caixa, a documentação acostada aos autos comprova de maneira inequívoca que a recorrente, embora contabilmente lançasse a

débito da conta caixa, destinava as importâncias a fins diversos, configurando, pois, que os valores efetivamente não se destinaram a suprimento do caixa.

Ora, se os valores debitados ao Caixa a ele não se destinaram, correta está a ação fiscal ao retirá-los da referida conta. Recompuesto o Caixa, trazendo-o para realidade, o surgimento de saldo credor implica em Omissão de Receita, em conformidade com a legislação fiscal.

É bom acentuar que, como observou a autoridade julgadora monocrática, a empresa não demonstrou a destinação dos recursos a conta vinculada à empresa.

A figura do passivo fictício fica tipificada pela existência no balanço da empresa de obrigação já paga, configurando omissão de receita consoante determinação do artigo 180 do RIR/80. É o que só acontecer no presente caso.

Está comprovado nos autos que a importância de Cr\$ 79.976.500,00 fora quitada em 30/12/91, constando em aberto no encerramento do balanço e, o mais grave, o cheque 2141, de 27/01/92, da CEF, nominal à TV SBT, emitido como sendo para quitar referido valor, foi depositado em conta de correntista fantasma.

Do mesmo modo, também deve prevalecer a tributação resultante da falta de contabilização do cheque 2142, pois, embora nominal à ZIVIANE FOTOGRAFIAS LTDA, investigações posteriores comprovam que o cheque foi depositado na conta de Adeilton Leondino dos Santos (correntista fantasma).

Quanto à omissão de receita resultante da falta de contabilização do cheque 21675, do Banco Econômico está demonstrado nos autos que, embora tenham ocorrido dois recebimentos de idênticos valor, a empresa registrou apenas um deles.

No item 1.5 do Termo de Verificação Fiscal afirma o fisco que a SETEMBRO não contabilizou a aquisição de diversos equipamentos de informática, tendo apurado nas diligências procedidas que:



- a) a MICROCRAFT se apresenta com o CGC suspenso, por estar omissa no ano-base de 1990, exercício de 1991;
- b) os diversos equipamentos de informática(arrolados um a um) estavam acobertados por Contrato de Locação, datado de 15/09/92 e pelas notas fiscais de serviço 359 e 360, datadas de 26/12/92, emitidas pela MICROCRAFT, empresa domiciliada em São Paulo, sendo que a NF 359 não fazia qualquer referência ao transporte dos equipamentos;
- c) apurou-se que os equipamentos não foram remetidos à fiscalizada;
- d) referidas notas fiscais não foram contabilizadas no Livro Diário próprio;
- e) O Sr. Adauto Kiyota, sócio da Microcraft, declarou que as notas fiscais foram emitidas de favor, a pedido de uma autoridade do Governo Federal e não ter recebido os cheques nominais à sua empresa e que os endossos apostos nos versos não são seus e nem de nenhuma pessoa autorizada a assinar pela empresa;
- f) Relativamente à nota fiscal 5002, emitida em 15/03/93, no valor de Cr\$ 250.000.000,00, cuja descrição consta como sendo para compra de equipamentos e descritos no Contrato de Locação, afirmou referido Sr que também é ideologicamente falsa, pois os equipamentos pertenciam à Setembro;
- g) Após a apreensão dos equipamentos, a SETEMBRO apresentou pedido de devolução dos periféricos, alegando tê-los adquirido no mercado interno, através notas fiscais 06 e 08, datadas de 21/02/92, deduzindo-se, assim, que os equipamentos já estavam em poder da fiscalizada, pois as notas aludidas são anteriores ao contrato de locação;

O fisco, então, colheu os valores de mercado dos equipamentos e procedeu ao arbitramento da receita omitida, considerando o menor valor de venda praticado no mercado(demonstrativos de fls. 15/107).

Entendo que tem razão a autoridade julgadora de primeira instância quando afirma que *“os aparelhos achavam-se fisicamente integrados ao patrimônio do*

autuado", sendo, pois adquiridos com receitas não contabilizadas, dadas às provas veementes que, segundo penso, não foram infirmadas pela recorrente. É de se manter a exigência fiscal.

No item 6 do Termo de Verificação aponta o fisco omissão de receita operacional caracterizada pela não efetivação (pagamento) de reembolsos contabilizados, aduzindo que, quando emite a fatura em nome do seu cliente, a fiscalizada apropria como receita apenas o valor que cobra pela intermediação dos serviços, creditando a conta do Passivo "Reembolso Fornecedor" pelos serviços que contratou de terceiros, para atender a esse cliente.

No subitem 1.6.1 afirma o fisco que *"o valor de Cr\$ 18.996.390,00, constante da Fatura 9668, de 16/02/92, da Setembro e referente a serviços prestados para o Banco do Brasil foi recebido em 26/02/92, conforme consta dos assentamentos da fiscalizada.... Verificamos que até dezembro de 1992, não haviam sido repassados os valores de Cr\$ 3.477.600,00 e Cr\$ 13.041.000,00 referentes às Notas Fiscais 121076, de 30/01/92 e 121004, de 28/01/92, ambas da Marprint Editora, Fotolito e Gráfica S/A e constantes da referida fatura da Setembro, indicando recurso em poder da fiscalizada e não oferecido à tributação"*.

Em que pese a demora de repasse das importâncias para a Marprint, o fisco não diligenciou junto a esta empresa para verificar se os serviços foram prestados ou não, se os valores cobrados eram verdadeiros e até mesmo se ocorreram os repasses, ou seja, o fisco implicitamente admite que a parcela do valor recebido seria da MARPRINT e não teria sido repassado pela SETEMBRO.

Em assim sendo, trata-se de valor de terceiro não repassado e, portanto, sem qualquer repercussão fiscal. Aliás, o fato de ter recurso de terceiro em seu poder não significa que o mesmo deva ser oferecido à tributação. Exclui-se, portanto, de tributação, no ano calendário de 1992, a importância de Cr\$ 16.518.600,00.

Relativamente aos subitens 1.6.2 e 1.6.3, embora a SETEMBRO tenha emitidos cheques como se fossem para reembolsos à Marprint e à Editora Gráfica Brasileira, os valores foram, na realidade, depositados em contas de sócio da empresa e de correntista fantasma.

Aqui, também, a recorrente não logrou comprovar se a MARPRINT e a BRAZILIANA prestaram ou não os serviços, receberam ou não os referidos valores,

sendo certo, porém, que os valores foram depositados em contas de sócio ou de correntista fantasma, indicando, claramente, que, na verdade, trata-se de receita da recorrente.

Portanto, os pagamento feitos a sócio da empresa e os valores depositados para correntista fantasma devem ser adicionados ao resultado do exercício, pois, na realidade, referem-se a receitas não apropriadas ao lucro sujeito à tributação.

Quanto aos valores tributados no item 1.6.4 do Tfv, além da recorrente não comprovar adequadamente os reembolsos, o fisco apurou que as operações simplesmente não existiram. Assim, a situação que se nos apresenta é que os valores tidos como reembolsados, na verdade, constituíam receitas da recorrente que não foram apropriadas ao resultado.

Como bem acentuou o Sr. Delegado *"copiosas provas enfeixadas nos volumes III e VII, anexos ao auto de Infração, testemunham que ora a firma beneficiária jamais entrou em atividade, ora nem sequer se cadastrou nos órgãos federais, estaduais ou municipais, ora o CGC que se atribuiu era falso, ora no endereço indicado funciona estabelecimento diverso; ora deixara de operar há anos, ora a gráfica impressora das notas fiscais não estava autorizada a fazê-lo, ora a própria impressão era fraudulenta"*, não trazendo a recorrente a colação qualquer prova da existência das empresas, tampouco da efetividade da prestação dos serviços, justificando a manutenção da exigência fiscal com a aplicação da penalidade agravada."

Do mesmo modo, entendo correta a decisão recorrida quanto ao item 2, do Termo de Verificação Fiscal:

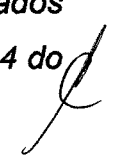
"Para fazer jus ao abatimento dum dispêndio qualquer na qualidade de despesa, o contribuinte há de demonstrar ter sido ela necessária e efetiva. Assim o prescrevem os arts. 191 e parágrafos, e 192 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80. A necessidade mede-se pelo benefício que a despesa produz para o desempenho da empresa: se para a consecução dos objetivos dessa, o gasto for inútil ou irrelevante, não se permitirá sua dedução. Já a efetividade implica a demonstração de dois aspectos: a realização e o pagamento: ambos impõem a obrigação de manter provas que documentem a concreta realização da despesa e seu pagamento; se se tratar de serviço, deverá haver elementos que



comprovem a execução, por parte do beneficiário, de uma atividade qualquer, em favor do onerado, em contrapartida da remuneração recebida. A simples apresentação do contrato ou das notas fiscais não satisfaz a semelhante exigência. Tais documentos apenas demonstram a formalização da contratação da despesa, mas não a sua efetiva realização. Não se objete que serviços, por não produzir frutos físicos e consistir numa atividade, não comportariam comprovação dessa espécie; quaisquer que sejam, sempre deixam vestígios materiais, tais como relatórios, no caso de pesquisas; passagens, no caso de transportes, e assim por diante. No caso do feito vertente, quando raro acontece de um comprovante carregado pelo impugnante atender ao primeiro aspecto em que se desdobra o requisito da efetividade, como os relatórios elaborados pela firma Vox Populi Mercado e Opinião Ltda(fls. 1235 a 1280 e 1314 a 1323 do terceiro volume anexo à impugnação), carece do segundo aspecto, isto é, da comprovação do pagamento, porquanto se revelou que os cheques escriturados como forma de pagamento tiveram emprego diverso(vide fls. 40 a 74 do quinto volume ao auto de infração, e 109 do sétimo).

Pois foi sobretudo a falta de comprovantes da natureza dos aludidos no parágrafo antecedente que provocou a glosa da despesa efetuada pelo fisco. Em inúmeros casos, verificou-se também a prática de ardis fraudulentos, como bem evidencia o minucioso relato de fls. 72 a 95, os quais legitimam a aplicação de penalidade majorada. A exemplo da questão dos reembolsos, já vista nas linha antecedentes, o sujeito passivo vale-se na impugnação de documentos que não refutam as acusações que sobre si pesam, por tão-somente recorrer a elementos conhecidos de antemão e já desacreditados pelo fisco, tais como as cópias de contratos, de contraprovas de cheques, de notas fiscais, de faturas, de assentamentos contábeis da empresa, de recibos manuais ou de depósitos bancários, de cartas de cobrança. Essa observação calha por inteiro aos papéis adiante enumerados, os quais, assim, não provêem à causa do impugnante auxílio algum(a indicação das folhas segue a numeração dos três volumes anexos à impugnação): TV Market Produções Promoções e Administração Ltda, Setembro

Propaganda/SP e Setembro Comunicação Mercadológica Ltda, fls. 434 e seguintes; Martins & Filhos Ltda, folhas 539 a 561; Al Táxi Aéreo Ltda, folhas 388 a 412 e 1303 a 1313; Fênix Publicidade e Participações Ltda, folhas 1437 a 1464; Campana & Moraes Ltda ME, folhas 384 a 387; FCG Comunicação Ltda, folhas 155 a 208 e 300 a 383; Ki-Foto Prod. Fotográficas Ltda, folhas 236 a 299; MTS Comunicação e Expressão Ltda, folhas 209 a 211; CITA Criação e Prod. Artística Ltda, folhas 114 a 128; Mercado DF Promoção e Com. Ltda, folhas 1 a 74; Vespasiano L. da Luz Filho, folhas 1024 a 1045; Arja Comunicações, folhas 1046 a 1081; Kênia Representação Ltda, fls. 1082 a 1162; HB Promoção e representação Ltda, folhas 1492^a 1567; Cor Natural Silk Screen Ltda, folhas 1.163 a 1.234; MV Cine e Vídeo Ltda, folhas 1662 a 1668; Kacike Painéis Ltda, folhas 1592 a 1661. Nos casos das firmas EOS Rep. E Prest. De Serviços Ltda e Sempre Vídeo Produções Ltda, o contribuinte traz aos autos não mais que páginas do próprio livro Razão. Para atestar as despesas debitadas em nome de Studio Alcalá Ltda em vão protesta que no futuro encontrará os documentos comprobatórios(fl. 309 dos autos principais). Quanto à empresa Assescon Assessoria Jurídica Contábil e Proc. De Dados, em que pese aos contratos e correspondências carreados pelo impugnante(fl. 561 a 581 e 1281 a 1287), diligências fiscais apuraram que a empresa não era dotada nem sequer de instalações físicas para funcionar. Já com relação a Publi-Graf Ltda e Publi-Graf Editora Ltda, convém atentar em que são firmas distintas, muito embora similares os nomes; o impugnante, catalogando os documentos por ele juntadosw, emparelhou-as, mas em realidade nada se nos depara concernente à primeira; no que toca à outra, não comprova a efetividade dos serviços(vide fls. 413 a 433, 1288 a 1302 e 1465 a 1490), ainda que tenha carreado pedidos de inserção de matéria em jornal; é que esses pedidos, partindo da própria Setembro, por si mesmos não demonstram que a pretensa beneficiária dos pagamentos os cumpriu; ademais, o fisco informa que os cheques contabilizados como meio de pagamento dos serviços foram desviados para fins ou pessoas alheias à Publi-Graf Editora(vide fls. 268 a 314 do



quinto volume anexo ao auto de infração). As mesmas palavras aplicam-se aos documentos relativos a M.^a Produção e Publicidade Ltda(fl. 212 a 235), a CSAT – Comercial e Com. Audio Visual Ltda(fl. 129 a 154) e a Momento Criação e Prod. Artística Ltda(fl. 212 a 235), isto é, a ordem de produção ou o pedido de inserção emitidos pela própria Setembro não confirma a realização dos serviços, ainda mais que novamente outrem foram os reais beneficiários dos cheques, e, segundo verificações do fisco, as condições das firmas inculcam que não poderiam ter prestado os serviços, o que agrava a infração. Semelhantemente ocorre com os papéis atinentes ao Jornal da Cidade Ltda(fl. 75 a 76, 81 a 102 e 1432 a 1436); além dum pedido de inserção, cujo valor probante, consoante já o explicamos, é irrelevante, nada que o fisco já não tivesse invalidado junta o impugnante; note-se que as folhas 89 a 117 do volume IV anexo ao auto de infração demonstram haver, quanto às faturas escrituradas para permitir a dedução da despesa, divergência de valor e de destinatário entre as vias em poder do emitente e aquelas detidas pela Setembro.

Conquanto os termos fiscais informem que determinados contribuintes com os quais o autuado havia supostamente realizado alguns negócios, figuram como omissos, suspensos ou extintos no cadastro da Receita Federal, daí não se segue que qualquer contribuinte houvesse de estar a par de uma informação acessível apenas aos servidores daquele órgão. Objetiva-se com isso apenas evidenciar o grau de suspeição que paira sobre os documentos, bem como sobre os emitentes deles. É uma prova circunstancial, que se reforça com outras, resultado de ulteriores inspeções. O contribuinte não é idôneo, bem como os documentos que emitiu, por aparecer daquele modo nos registros oficiais, mas assim se acha por não se haver constituído regularmente, por não cumprir suas obrigações tributárias, por simular operações com o propósito de gerar vantagens ilícitas para si mesmo ou para outrem, por nem sequer existir, senão apenas na aparência. Em suma, a irregularidade cadastral prenuncia as infrações materiais, quando a empresa é constituída apenas com intuito doloso; ou sobrevém, em consequência de reiteradas práticas lesivas ao Erário.

Pressupõe-se que quem mantém comércio com empresas de tal feitio decerto conhece sua situação, e até compartilha de suas intenções; no caso ora em juízo, isso se tornou mais patente, quando o fisco descobriu que até um dos pretensos fornecedores de serviços tem como sócio um dos titulares do capital da empresa, qual seja, a firma Studio Alcalá, ou quando os documentos emitidos por quatro delas (Ki Foto Produções Fotográficas Ltda, MTS Comunicação e Expressão Ltda, Momento Criação e Produção Artística Ltda – ME, FCG Comunicações Ltda) indicam estar estabelecidas no remoto município paulista de Guararema, numa mesma edificação, a qual, em realidade, serve de moradia há mais de vinte anos.

Quanto à MICROCARFT... ... o fato de sobre os bens envolvidos haver sido aplicada pena de perdimento não prejudica a vertente exigência, porque esta consiste na exclusão das despesas relacionadas àqueles bens e ilegitimamente deduzidas sob o pretexto de que o negócio se concretizara. A simulação foi tão evidente, consoante as provas coligidas pelo fisco, que não a desmente a existência de contratos ou a emissão de notas fiscais, nem tampouco sua simples contabilização pelo autuado. O impugnante ironiza a observação que o fisco anotou por não ter encontrado referência a transporte nas questionadas notas fiscais; todavia, em que pese se tratar de prestação de serviços, fossem verídicas as alegações do autuado, teria havido cessão de bens e algum documento lhes devia ter acobertado o deslocamento de São Paulo a Belo Horizonte”.

Também deve mantida a glosa da quantia apropriada como despesa a título de “implantação de conjunto de software” pois trata-se de importância que concorrerá para o desenvolvimento das atividades operacionais em diversos exercícios, quer por sua relevância, quer para guardar conformidade com os princípios contábeis, quer por expressa previsão em ato administrativo (IN SRF 4/85).

A omissão de receitas financeiras por falta de contabilização de juros de mora pagos pelo Consórcio Líder/OAS está perfeitamente tipificada no lançamento fiscal, como bem acentuou a autoridade julgadora de primeira instância: “há nos autos

provas bastante categóricas para ratificar a ocorrência da infração. Segundo testificam os documentos de fls. 209 a 229 e 255 a 269, do volume V anexo ao auto de infração, apesar de não ter sido depositado na conta da empresa, foram emitido a sua ordem o cheque com o qual os devedores liquidaram os encargos em questão. Apurou-se ainda que os responsáveis pela Setembro, em vez de depositaram o cheque, dele se serviram para pagar dívidas que o autuado tinha com a firma AL Táxi Aéreo Ltda. Se tudo isto não fosse suficiente, advirta que o fisco encontrou até mesmo um recibo emitido em nome da Setembro que dá quitação expressa da obrigação em causa”.

Por sua vez, os documentos trazidos à colação pela recorrente não justificam a escrituração das despesas financeiras que foram glosadas pela fiscalização.

As provas carreadas aos autos pela fiscalização para recusar a operação com a empresa Towerbank não foram infirmadas pela recorrente e, assim, invoco aqui as razões apresentadas pelo Sr. Delegado de Julgamento para manter a exigência.

Quanto aos lançamentos decorrentes, repousando no mesmo suporte fático daquele relativo ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, a decisão de mérito prolatada neste último a eles deve ser estendida, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados, exceção feita ao PIS que, como dito no início deste voto, deve ser cancelado.

Por todo o exposto, voto no sentido de cancelar a exigência do PIS, rejeitando as demais preliminares suscitadas e, no mérito, dando provimento parcial ao recurso para excluir de tributação, no ano calendário de 1992, a importância arrolada no subitem 1.6.1 do Termo de Verificação Fiscal.



Processo nº. : 10680.011872/97-97
Acórdão nº. : 101-92.773

28

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

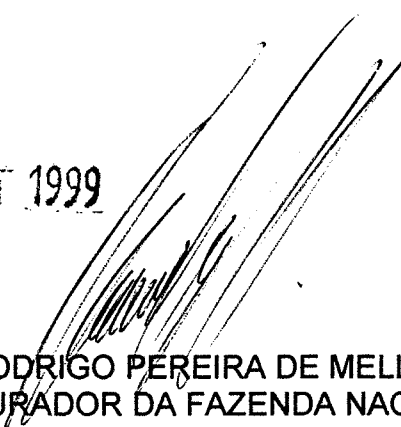
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 21 SET 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL